RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/06/2026 | aceito: 23/06/2026 | publicação: 26/06/2026

Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica: fundamentos constitucionais, controvérsias doutrinárias, evolução jurisprudencial e efetividade da tutela ambiental

Environmental Criminal Liability of Legal Entities: Constitutional Foundations, Doctrinal Controversies, Jurisprudential Evolution, and Effectiveness of Environmental Protection
Responsabilidad penal ambiental de la persona jurídica: fundamentos constitucionales, controversias doctrinales, evolución jurisprudencial y efectividad de la tutela ambiental

Larissa de Carvalho Sabino Silva – adv.larissasabino@outlook.com

Resumo:
A responsabilização penal da pessoa jurídica representa uma das mais relevantes transformações do Direito Penal contemporâneo. Tradicionalmente, o sistema penal esteve fundamentado na premissa de que apenas pessoas físicas poderiam praticar delitos, entendimento sintetizado pela máxima societas delinquere non potest. Entretanto, a crescente complexidade das relações econômicas e o aumento dos danos ambientais provocados por grandes corporações evidenciaram a insuficiência dos mecanismos tradicionais de responsabilização. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 inovou ao admitir expressamente a responsabilização penal das pessoas jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente, previsão posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.605/1998. O presente estudo analisa os fundamentos constitucionais da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, suas bases doutrinárias, os principais debates teóricos, a evolução jurisprudencial dos tribunais superiores e sua efetividade como instrumento de tutela ambiental. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Conclui-se que a responsabilização penal da pessoa jurídica constitui instrumento legítimo e indispensável à proteção do meio ambiente, embora ainda enfrente desafios relacionados à investigação, produção probatória e aplicação efetiva das sanções previstas em lei.

Palavras-chave:
Responsabilidade penal. Pessoa jurídica. Crimes ambientais. Direito Penal Ambiental. Lei nº 9.605/1998.

Abstract:
The criminal liability of legal entities represents one of the most significant transformations in contemporary Criminal Law. Traditionally, criminal systems were based on the premise that only natural persons could commit crimes, an understanding summarized by the maxim societas delinquere non potest. However, the growing complexity of economic relations and the increase in environmental damage caused by large corporations demonstrated the insufficiency of traditional accountability mechanisms. In this context, the Brazilian Federal Constitution of 1988 expressly authorized the criminal liability of legal entities for environmental offenses, later regulated by Law No. 9.605/1998. This article analyzes the constitutional foundations of corporate environmental criminal liability, its doctrinal bases, the main theoretical debates, the jurisprudential evolution of higher courts, and its effectiveness as an instrument of environmental protection. The methodology adopted consists of bibliographical, legislative, and jurisprudential research. The study concludes that corporate criminal liability is a legitimate and indispensable mechanism for environmental protection, although it still faces challenges related to investigation, evidentiary production, and the effective enforcement of legal sanctions.

Keywords:

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/06/2026 | aceito: 23/06/2026 | publicação: 26/06/2026

Criminal liability. Legal entities. Environmental crimes. Environmental Criminal Law. Law No. 9.605/1998.

Resumen:
La responsabilidad penal de la persona jurídica representa una de las transformaciones más relevantes del Derecho Penal contemporáneo. Tradicionalmente, el sistema penal se fundamentó en la premisa de que solo las personas físicas podían cometer delitos, entendimiento sintetizado por la máxima societas delinquere non potest. Sin embargo, la creciente complejidad de las relaciones económicas y el aumento de los daños ambientales provocados por grandes corporaciones evidenciaron la insuficiencia de los mecanismos tradicionales de responsabilización. En este contexto, la Constitución Federal brasileña de 1988 innovó al admitir expresamente la responsabilidad penal de las personas jurídicas por conductas lesivas al medio ambiente, previsión posteriormente regulada por la Ley n.º 9.605/1998. El presente estudio analiza los fundamentos constitucionales de la responsabilidad penal ambiental de la persona jurídica, sus bases doctrinales, los principales debates teóricos, la evolución jurisprudencial de los tribunales superiores y su efectividad como instrumento de tutela ambiental. La metodología adoptada consiste en investigación bibliográfica, legislativa y jurisprudencial. Se concluye que la responsabilidad penal de la persona jurídica constituye un instrumento legítimo e indispensable para la protección del medio ambiente, aunque todavía enfrenta desafíos relacionados con la investigación, la producción probatoria y la aplicación efectiva de las sanciones previstas en la ley.

Palabras clave:
Responsabilidad penal. Persona jurídica. Delitos ambientales. Derecho Penal Ambiental. Ley n.º 9.605/1998.

INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente assumiu posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O constituinte originário reconheceu expressamente o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão, indispensável à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

O crescimento da industrialização, a expansão das atividades empresariais e a intensificação da exploração dos recursos naturais contribuíram significativamente para o aumento dos riscos ambientais. Diversos desastres ecológicos demonstraram que os maiores danos ao meio ambiente frequentemente decorrem de decisões empresariais estruturais, tomadas no âmbito de organizações complexas e dificilmente atribuíveis a um único indivíduo.

Nesse cenário, tornou-se evidente a limitação dos instrumentos tradicionais de responsabilização civil e administrativa para a prevenção e repressão de infrações ambientais de grande impacto. A necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção ambiental levou

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/06/2026 | aceito: 23/06/2026 | publicação: 26/06/2026

o constituinte brasileiro a admitir expressamente a responsabilização penal das pessoas jurídicas, especialmente em matéria ambiental.

A inovação constitucional rompeu com um dos dogmas históricos do Direito Penal clássico, segundo o qual apenas pessoas naturais poderiam praticar crimes. A partir da Constituição Federal de 1988 e da posterior edição da Lei nº 9.605/1998, consolidou-se no Brasil um modelo de responsabilidade penal empresarial voltado à tutela do meio ambiente.

O presente artigo tem por objetivo analisar os fundamentos constitucionais da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, as teorias que justificam sua admissibilidade, os principais debates doutrinários, a evolução jurisprudencial dos tribunais superiores e sua efetividade como instrumento de proteção ambiental.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica constitui tema historicamente controvertido. Durante séculos prevaleceu no Direito Penal a concepção de que somente o ser humano seria capaz de praticar infrações penais, por ser dotado de consciência, vontade e discernimento moral.

No Direito Romano predominava a ideia de que apenas indivíduos poderiam ser sujeitos ativos de delitos. Essa compreensão foi posteriormente incorporada pelos sistemas penais modernos, especialmente após o desenvolvimento das teorias clássicas do delito durante os séculos XVIII e XIX.

O pensamento penal tradicional consolidou-se na máxima latina societas delinquere non potest, segundo a qual as sociedades ou corporações não poderiam delinquir. Tal entendimento encontrava fundamento na ideia de que a culpabilidade pressupõe consciência e vontade individual, atributos inexistentes nas pessoas jurídicas.

Contudo, o desenvolvimento econômico decorrente da Revolução Industrial transformou profundamente as relações sociais e produtivas. Grandes corporações passaram a exercer significativa influência econômica e social, sendo frequentemente responsáveis por danos ambientais de grande magnitude.

A criminalidade moderna passou a apresentar características distintas da criminalidade tradicional. Em muitos casos, os ilícitos decorrem de decisões institucionais tomadas coletivamente dentro da estrutura organizacional das empresas, tornando extremamente difícil a individualização da conduta dos responsáveis.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/06/2026 | aceito: 23/06/2026 | publicação: 26/06/2026

Diante dessa realidade, diversos ordenamentos jurídicos passaram a admitir formas de responsabilização penal dos entes coletivos, especialmente em matérias relacionadas à proteção ambiental, defesa da ordem econômica e combate à corrupção.

A evolução legislativa internacional influenciou significativamente o Direito brasileiro, culminando com a previsão constitucional expressa da responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental.

3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica está diretamente relacionada à natureza jurídica dos entes coletivos. Duas teorias destacam-se historicamente nesse debate: a Teoria da Ficção e a Teoria da Realidade.

3.1 Teoria da Ficção

A Teoria da Ficção foi desenvolvida por Friedrich Carl von Savigny no século XIX e sustenta que a pessoa jurídica constitui mera criação do ordenamento jurídico. Segundo essa concepção, apenas o ser humano possui existência natural e capacidade de manifestação autônoma de vontade.

Para Savigny, as pessoas jurídicas não passam de construções artificiais criadas pelo Direito para facilitar determinadas relações patrimoniais e administrativas. Consequentemente, não seriam capazes de agir, decidir ou delinquir de forma independente.

A partir dessa perspectiva, a responsabilização penal dos entes coletivos seria incompatível com os princípios fundamentais do Direito Penal, especialmente porque a culpabilidade pressupõe consciência, vontade e imputabilidade, atributos inerentes apenas às pessoas físicas.

A Teoria da Ficção exerceu forte influência sobre os sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, contribuindo para a consolidação do princípio societas delinquere non potest.

3.2 Teoria da Realidade

Em sentido oposto, Otto von Gierke desenvolveu a Teoria da Realidade, também conhecida como Teoria da Realidade Orgânica.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/06/2026 | aceito: 23/06/2026 | publicação: 26/06/2026

Segundo essa corrente, a pessoa jurídica possui existência social própria, distinta da soma das vontades individuais de seus membros. As organizações desenvolvem estruturas internas, centros decisórios e objetivos institucionais capazes de produzir uma vontade coletiva autônoma.

Nessa perspectiva, a pessoa jurídica não seria mera ficção jurídica, mas verdadeiro sujeito de direitos e deveres, apto a responder por atos praticados em seu interesse ou benefício.

A Teoria da Realidade tornou-se um dos principais fundamentos doutrinários para a admissão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, especialmente diante da crescente complexidade das organizações empresariais modernas.

4 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promoveu profunda transformação na tutela jurídica do meio ambiente ao reconhecê-lo como direito fundamental de terceira dimensão. O artigo 225 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Entre as inúmeras inovações introduzidas pela Constituição destaca-se a previsão constante do § 3º do artigo 225, segundo a qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Trata-se da primeira previsão constitucional expressa de responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro.

A norma constitucional rompeu definitivamente com o paradigma tradicional do Direito Penal clássico ao admitir que entes coletivos possam responder criminalmente quando suas atividades ocasionarem danos ambientais. A previsão constitucional não constitui mera autorização legislativa, mas verdadeiro mandado constitucional de criminalização, impondo ao legislador infraconstitucional a criação de mecanismos eficazes para responsabilização das empresas.

Além do artigo 225, parte da doutrina identifica no artigo 173, § 5º, outro fundamento constitucional relevante. Esse dispositivo prevê que a lei estabelecerá a responsabilidade da

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/06/2026 | aceito: 23/06/2026 | publicação: 26/06/2026

pessoa jurídica por atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes.

Embora exista discussão acerca da natureza jurídica desse dispositivo, observa-se que ambos demonstram a intenção do constituinte de adaptar o Direito Penal às novas formas de criminalidade empresarial, caracterizadas por estruturas organizacionais complexas e pela dificuldade de individualização da conduta dos agentes.

Conforme leciona José Afonso da Silva, a Constituição de 1988 elevou a proteção ambiental ao patamar de direito fundamental, impondo ao Estado instrumentos efetivos para prevenir e reprimir condutas degradadoras. Nesse contexto, a responsabilização penal da pessoa jurídica representa mecanismo indispensável para assegurar a efetividade da tutela ambiental.

5 A LEI Nº 9.605/1998 E A CONSOLIDAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Em atendimento ao comando constitucional, foi editada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais. Referido diploma representa marco fundamental na consolidação da responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas no Brasil.

O artigo 3º estabelece que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente quando a infração ambiental for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade.

A norma demonstra que a responsabilização não decorre automaticamente da ocorrência do dano ambiental. É indispensável que a infração resulte de decisão institucional vinculada aos interesses da própria organização.

Tal exigência busca impedir hipóteses de responsabilidade objetiva em matéria penal, preservando princípios constitucionais como a culpabilidade e a pessoalidade da pena, ainda que adaptados às peculiaridades dos entes coletivos.

Outro aspecto relevante consiste na autonomia entre as responsabilidades civil, administrativa e penal. A empresa poderá responder simultaneamente nas três esferas, sem que uma exclua a outra, observando-se o princípio da independência das instâncias.

No tocante às sanções penais, a Lei nº 9.605/1998 estabeleceu sistema compatível com a natureza das pessoas jurídicas. Em vez de penas privativas de liberdade, incompatíveis com entes coletivos, foram previstas penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/06/2026 | aceito: 23/06/2026 | publicação: 26/06/2026

As penas restritivas de direitos compreendem a suspensão parcial ou total das atividades, a interdição temporária de estabelecimentos, obras ou atividades, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou obter incentivos fiscais e creditícios.

Já a prestação de serviços à comunidade pode consistir no custeio de programas ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos ou financiamento de entidades voltadas à preservação ambiental.

Conforme observa Édis Milaré, tais sanções possuem importante caráter preventivo, uma vez que atingem diretamente a atividade econômica da empresa, estimulando a adoção de mecanismos internos destinados à prevenção de danos ambientais.

6 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL AMBIENTAL

A responsabilização penal da pessoa jurídica deve ser interpretada à luz dos princípios que orientam o Direito Ambiental e o Direito Penal.

O princípio da prevenção determina que o Estado deve atuar antes da ocorrência do dano sempre que houver conhecimento científico suficiente acerca dos riscos ambientais. A responsabilização criminal funciona como mecanismo de desestímulo à adoção de práticas potencialmente lesivas ao meio ambiente.

Já o princípio da precaução aplica-se às situações em que ainda existe incerteza científica quanto aos impactos ambientais de determinada atividade. Nesses casos, a ausência de certeza absoluta não impede a adoção de medidas preventivas, especialmente quando os possíveis danos podem ser graves ou irreversíveis.

Outro princípio fundamental é o do poluidor-pagador, segundo o qual aquele que provoca degradação ambiental deve suportar os custos decorrentes da prevenção, reparação e compensação dos danos causados.

No âmbito penal, assume especial relevância o princípio da intervenção mínima. Embora o Direito Penal constitua a forma mais severa de intervenção estatal, sua utilização mostra-se plenamente justificada diante da elevada relevância constitucional do bem jurídico ambiental e da insuficiência de outros mecanismos sancionatórios para enfrentar determinados ilícitos empresariais.

Também merece destaque o princípio do desenvolvimento sustentável, que busca harmonizar crescimento econômico, preservação ambiental e justiça social, permitindo o exercício da atividade empresarial sem comprometer os recursos naturais destinados às futuras gerações.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/06/2026 | aceito: 23/06/2026 | publicação: 26/06/2026

7 CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS

Apesar da previsão constitucional expressa, a responsabilidade penal da pessoa jurídica continua sendo objeto de intenso debate doutrinário.

Os autores contrários sustentam que a pessoa jurídica não possui consciência, vontade ou culpabilidade, elementos tradicionalmente considerados indispensáveis para a configuração do crime.

Luiz Regis Prado afirma que a culpabilidade permanece vinculada à capacidade humana de autodeterminação, razão pela qual parte da doutrina entende existir incompatibilidade entre os fundamentos clássicos do Direito Penal e a responsabilização criminal dos entes coletivos.

Outro argumento frequentemente apresentado refere-se ao princípio da pessoalidade da pena previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Segundo essa corrente, eventual sanção imposta à empresa acabaria atingindo empregados, acionistas minoritários, consumidores e terceiros que não participaram da infração.

Em sentido oposto, parcela significativa da doutrina defende que a Constituição resolveu definitivamente essa discussão ao admitir expressamente a responsabilização penal das pessoas jurídicas em matéria ambiental.

Vladimir Passos de Freitas sustenta que a moderna criminalidade empresarial exige instrumentos igualmente modernos de repressão, sob pena de tornar ineficaz a proteção constitucional do meio ambiente.

Da mesma forma, Édis Milaré observa que muitos dos maiores desastres ambientais decorrem de políticas institucionais adotadas pelas empresas, e não de decisões isoladas de um único empregado, razão pela qual limitar a responsabilização às pessoas físicas geraria evidente déficit de proteção ambiental.

Nesse contexto, verifica-se que a doutrina contemporânea tem caminhado para a consolidação da responsabilidade penal empresarial como instrumento legítimo de tutela dos bens jurídicos difusos.

8 A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E A SUPERAÇÃO DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO

Durante muitos anos discutiu-se se a responsabilização penal da pessoa jurídica dependeria necessariamente da simultânea responsabilização de uma pessoa física.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/06/2026 | aceito: 23/06/2026 | publicação: 26/06/2026

Essa compreensão ficou conhecida como teoria da dupla imputação e foi inicialmente adotada por parte da jurisprudência brasileira.

Segundo essa orientação, a empresa somente poderia responder criminalmente caso também fosse identificada e denunciada a pessoa física responsável pela prática do delito.

Todavia, esse entendimento passou a sofrer severas críticas diante da crescente complexidade das estruturas empresariais modernas. Em grandes organizações, inúmeras decisões decorrem de políticas corporativas difusas, tornando extremamente difícil individualizar um único responsável.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica possui autonomia, sendo desnecessária a denúncia simultânea da pessoa física quando presentes os requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 9.605/1998.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça passou igualmente a admitir a responsabilização autônoma da empresa, reconhecendo que a exigência da dupla imputação poderia inviabilizar a efetividade da proteção ambiental.

A superação desse entendimento representa importante avanço na concretização do comando constitucional previsto no artigo 225, § 3º, impedindo que estruturas organizacionais complexas sejam utilizadas como mecanismos de blindagem contra a responsabilização criminal.

A orientação atualmente consolidada fortalece o caráter preventivo do Direito Penal Ambiental e estimula a implementação de programas internos de governança e compliance ambiental pelas empresas, reduzindo riscos de infrações e promovendo maior cultura de responsabilidade socioambiental.

9 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Um dos temas mais controvertidos da responsabilidade penal ambiental diz respeito à possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público. Embora a Constituição Federal e a Lei nº 9.605/1998 não façam distinção expressa entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, a doutrina permanece dividida quanto à extensão da norma constitucional.

A corrente contrária sustenta que eventual condenação criminal do Estado produziria efeitos incompatíveis com o interesse público, pois as sanções patrimoniais acabariam sendo suportadas pela própria coletividade por meio dos recursos públicos. Ademais, determinadas

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/06/2026 | aceito: 23/06/2026 | publicação: 26/06/2026

penas previstas na Lei dos Crimes Ambientais, como a suspensão de atividades ou a proibição de contratar com o Poder Público, mostram-se incompatíveis com a atuação estatal.

Por outro lado, parcela significativa da doutrina defende que a inexistência de vedação constitucional impede qualquer exclusão apriorística das pessoas jurídicas de direito público. Argumenta-se que municípios, autarquias, empresas públicas e demais entidades estatais também desenvolvem atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, razão pela qual não seria admissível conferir-lhes tratamento privilegiado em detrimento da proteção ambiental.

Independentemente da posição adotada, verifica-se que o tema permanece em evolução, exigindo futura consolidação legislativa e jurisprudencial para definição de critérios objetivos acerca da responsabilização penal dos entes públicos.

10 O COMPLIANCE AMBIENTAL COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO

A crescente complexidade das atividades empresariais levou ao desenvolvimento dos programas de compliance ambiental, concebidos como instrumentos destinados à prevenção de ilícitos ambientais e ao fortalecimento da governança corporativa.

O termo *compliance* deriva do verbo inglês *to comply*, que significa agir em conformidade com normas jurídicas, regulatórias e éticas. No âmbito ambiental, corresponde ao conjunto de políticas internas, procedimentos de controle, auditorias, treinamentos e mecanismos de fiscalização voltados à prevenção de danos ao meio ambiente.

A adoção de programas efetivos de compliance reduz significativamente os riscos de infrações penais, pois estimula a criação de cultura organizacional pautada pela legalidade e pela sustentabilidade. Além disso, facilita a identificação de falhas operacionais, promove maior transparência na tomada de decisões e fortalece os mecanismos internos de responsabilização.

Embora a legislação brasileira ainda não preveja de forma expressa o compliance ambiental como causa de exclusão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, sua implementação pode influenciar positivamente a dosimetria da pena, evidenciando o comprometimento institucional da empresa com a prevenção de ilícitos.

Observa-se, portanto, que a responsabilidade penal não deve ser compreendida apenas sob perspectiva repressiva. Seu verdadeiro objetivo consiste em incentivar comportamentos empresariais preventivos capazes de reduzir a ocorrência de danos ambientais antes mesmo da intervenção do sistema penal.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/06/2026 | aceito: 23/06/2026 | publicação: 26/06/2026

11 DIREITO COMPARADO

O estudo comparado demonstra que diversos ordenamentos jurídicos passaram a admitir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, especialmente em razão do crescimento da criminalidade econômica e ambiental.

Nos Estados Unidos, a responsabilidade criminal das empresas encontra-se consolidada há décadas. A jurisprudência norte-americana admite que a pessoa jurídica responda pelos atos praticados por seus empregados ou administradores quando atuarem no interesse da organização, aplicando-se a teoria conhecida como *respondeat superior*. Esse modelo privilegia a prevenção e incentiva a adoção de mecanismos internos de controle.

Na França, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi incorporada ao Código Penal de 1994, permitindo sua responsabilização por diversos delitos, inclusive ambientais. As sanções incluem multas, dissolução compulsória, proibição do exercício de determinadas atividades, fechamento de estabelecimentos e publicidade da condenação.

Em Portugal, embora o princípio da responsabilidade penal pessoal tenha predominado por longo período, reformas legislativas ampliaram progressivamente a possibilidade de responsabilização criminal dos entes coletivos em matérias específicas, sobretudo relacionadas à criminalidade econômica e ambiental.

No âmbito da União Europeia, observa-se tendência de fortalecimento dos mecanismos de responsabilização das empresas por danos ambientais, privilegiando políticas preventivas, desenvolvimento sustentável e adoção de programas de governança corporativa.

A experiência internacional demonstra que a responsabilização penal da pessoa jurídica não constitui peculiaridade do Direito brasileiro, mas representa tendência consolidada dos sistemas jurídicos contemporâneos diante da crescente relevância da tutela ambiental.

12 EFETIVIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

Apesar do sólido fundamento constitucional e da regulamentação promovida pela Lei nº 9.605/1998, a efetividade da responsabilização penal da pessoa jurídica ainda enfrenta importantes desafios.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/06/2026 | aceito: 23/06/2026 | publicação: 26/06/2026

A primeira dificuldade refere-se à produção probatória. Grandes empresas possuem estruturas organizacionais complexas, com múltiplos níveis decisórios, circunstância que frequentemente dificulta a demonstração de que determinada infração decorreu de decisão institucional tomada no interesse ou benefício da entidade.

Outro obstáculo consiste na reduzida frequência de aplicação das sanções mais severas previstas na legislação. Na prática forense, observa-se predominância da pena de multa, enquanto medidas mais gravosas, como suspensão de atividades ou interdição de estabelecimentos, são utilizadas de forma excepcional.

Também merece destaque a elevada utilização de instrumentos consensuais de resolução de conflitos, como acordos e mecanismos de composição, os quais, embora contribuam para maior celeridade processual, podem reduzir o caráter preventivo da sanção penal quando aplicados sem critérios rigorosos.

Não obstante essas dificuldades, a responsabilidade penal da pessoa jurídica desempenha relevante função preventiva e simbólica. A possibilidade de aplicação de sanções penais estimula investimentos em gestão ambiental, programas de integridade, auditorias internas e políticas de sustentabilidade, fortalecendo a cultura empresarial voltada ao cumprimento da legislação ambiental.

Assim, a efetividade da tutela penal ambiental não depende exclusivamente da quantidade de condenações proferidas, mas também da capacidade de induzir comportamentos preventivos e promover maior responsabilidade socioambiental das organizações.

13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica representa uma das mais importantes transformações promovidas pelo Direito Penal contemporâneo. A Constituição Federal de 1988 rompeu definitivamente com a concepção tradicional segundo a qual apenas pessoas físicas poderiam responder criminalmente, inaugurando modelo jurídico compatível com a realidade da criminalidade empresarial moderna.

A Lei nº 9.605/1998 conferiu efetividade ao comando constitucional ao estabelecer critérios objetivos para a responsabilização penal dos entes coletivos, bem como sanções adequadas à sua natureza jurídica. Posteriormente, a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou a autonomia da responsabilidade penal da pessoa jurídica, superando a antiga exigência da teoria da dupla imputação.

Embora persistam divergências doutrinárias acerca dos fundamentos da culpabilidade empresarial, prevalece atualmente o entendimento de que a proteção constitucional do meio ambiente exige mecanismos sancionatórios capazes de alcançar as organizações responsáveis por danos ambientais de grande magnitude.

A pesquisa permitiu verificar que a responsabilização penal das empresas não possui finalidade meramente punitiva. Sua principal função consiste em estimular políticas preventivas de governança, gestão de riscos e compliance ambiental, promovendo verdadeira mudança cultural na atuação das organizações.

Todavia, permanecem desafios relacionados à investigação, produção de provas, uniformização jurisprudencial e aplicação efetiva das sanções previstas na legislação ambiental. O fortalecimento institucional dos órgãos de fiscalização, aliado ao aperfeiçoamento das práticas de governança corporativa, revela-se indispensável para ampliar a efetividade do sistema de responsabilização.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica constitui instrumento constitucionalmente legítimo, juridicamente necessário e socialmente indispensável para assegurar a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, contribuindo para a concretização do princípio do desenvolvimento sustentável e para a proteção das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

DELMANTO, Celso et al. *Código Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra o Meio Ambiente*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2025.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/06/2026 | aceito: 23/06/2026 | publicação: 26/06/2026

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.